



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13606.000154/2006-28
Recurso n° 500.105 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.978 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA

À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-22.644, da DRJ/Belo Horizonte-MG, de 18 de junho de 2009, da, fls. 176 a 188, que considerou o lançamento procedente.

O presente processo é constituído pelos autos de infração de PIS e de COFINS, fls. 04/08 e fls. 15/19, tendo como base o Livro de Registro de Saídas.

Houve mudança de domicílio fiscal desta Contribuinte para o Estado do Rio de Janeiro, informada à RFB em 05 de outubro de 2006, um mês após a ciência da ação fiscal, em 05/09/2006, fls. 26/27. Em face do Termo de Início de Ação Fiscal lavrado, os Auditores declararam-se preventos, tendo sua competência prorrogada, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Tudo, segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/12, reiterado às fls. 20/23.

A empresa fora excluída do SIMPLES-Sistema de Pagamentos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/01/2002, porém continuou apresentando a Declaração Simplificada e recolhendo tributos por aquela sistemática nos anos-calendário de 2002 e 2003.

Em 14 de setembro de 2006, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, a empresa apresentou DIPJs retificadoras para os anos-calendário de 2002 e 2003 e DCTFs contendo os tributos devidos nos quatro trimestres de 2002 e 1º trimestre de 2003, com apuração dos resultados pelo lucro presumido e formulou pedido de parcelamento-PAEX na mesma data.

Irresignada com o auto de infração, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 02/27, constante do Anexo I, peça com que defendeu-se também nos processos 13606.000153/2006-83 e 13606.000156/2006-17. No presente acompanham os documentos de fls. 28/179 do Anexo I.

Em preliminar, requereu a nulidade do auto de infração por falta de autorização expressa da autoridade competente para reexame de período já fiscalizado, homologado e não suportado por regular Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Ainda como preliminar, ultrapassado o questionamento anterior, defende o cancelamento dos autos de infração por não ter sido excluída a base de cálculo apurada pela autoridade fiscal anterior, em 2002, por já ter sido objeto de lançamento com a regular notificação ao contribuinte.

Outrossim, argumentou que:

a) a empresa já fora fiscalizada no período de janeiro de 1999 a junho de 2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2002-00273-6, que culminou com a lavratura de auto de infração, do qual tomou ciência em 28 de novembro de 2002, havendo sobreposição de períodos fiscalizados, sem expressa autorização da autoridade competente para determinar o reexame.

b) em razão disso, o Fisco violou os artigos 145 c/c o artigo 149 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, e o artigo 906 do RIR/99;

c) a irregularidade do MPF está caracterizada pela ausência de sua emissão pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo no Rio de Janeiro – RJ;

d) optou oportunamente pelo parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006-PAEX, que não impunha quaisquer limitações para inclusão de seus débitos tributários, em especial estar sob ação fiscal;

A Impugnante elaborou planilhas para demonstrar as diferenças apuradas pelo Fisco em confronto com os valores inseridos no PAEX. A diferença que apurou, considerando todos os autos de infração, é de R\$ 95.303,40.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte citou o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 para confirmar a prorrogação da competência dos Auditores para procederem à ação fiscal e o art. 59 do mesmo decreto, para afastar a pretensão de nulidade do auto de infração, destacando que os períodos em foco, janeiro e fevereiro/2003, não foram objeto do lançamento anterior referido pela Impugnante.

No mais, a decisão encontra-se cabalmente refletida na ementa, que se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA

Os procedimentos de fiscalização serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. A formalização da exigência, nestes termos, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer

INÍCIO DE PROCEDIMENTO

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas débitos informados em declarações retificadoras ou originais em atraso e por meio de programa de parcelamento excepcional, quando já iniciado o procedimento fiscal, ficam sujeitos a lançamento com multa de ofício pertinente.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX

A adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO

A compensação de valores recolhidos indevidamente segue rito próprio não sendo esta DRJ competente para apreciá-la neste processo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COFNS e PIS

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento da contribuição social devida.

A ciência da ação fiscal deu-se em 09 de setembro de 2006 e a formalização do parcelamento ocorreu em 14 de setembro de 2006.

Cientificada da decisão em 22 de julho de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 191/209, em 21 de agosto de 2009 em que reitera os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos requisitos para sua admissibilidade.

Foram lançados nestes autos de infração a contribuição para o PIS, no regime não-cumulativo, e a COFINS, no regime cumulativo, referentes, ambas, aos períodos de apuração fevereiro e março/2003.

As diferenças na apuração feita pelo Fisco e a que procedeu a Contribuinte fiscalizada estão, na base, vinculadas à opção que esta teria feito pelo lucro presumido, ao ser excluída da sistemática do SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2002, e à imposição do Fisco de tributá-la pelo Lucro Real.

Essa divergência trouxe implicação para o presente auto de infração, na parte relativa à Contribuição para o PIS, que, decorrentemente, foi apurado na forma não cumulativa, com alíquota de 1,65%, quando a informação prestada na DCTF, após o início da ação fiscal, deu-se pelo regime cumulativo.

Na defesa nestes autos, a Recorrente indispõe-se contra a imposição que lhe foi feita pelo Lucro Real, que alega indevida, a repercutir na alíquota do PIS, além de não terem sido considerados pelo Fisco os créditos a que faz jus.

Vê-se, assim, que os fatos que sustentam, parcialmente, o presente lançamento, são objeto de controvérsia no processo do IRPJ, estando o julgamento do presente recurso contingente do que naqueles autos for decidido.

Dada a conexão e decorrência que vinculam os procedimentos dos diferentes autos de infração, não pode este recurso ser julgado por Turma da Terceira Seção, conforme a repartição das competências estabelecidas no RI-CARF, veiculado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, no caso, na conformidade do art. 2º, IV, da , *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

Processo nº 13606.000154/2006-28
Acórdão n.º **3803-002.978**

S3-TE03
Fl. 220

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Pelo exposto, declino da competência para julgar à Primeira Seção deste CARF e voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das sessões, 23 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13606.000154/2006-28

Interessada: BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA.

À 3ª SEJUL, para encaminhamento dos presentes autos para a 1ª SEJUL, haja vista a sua competência para julgamento da matéria dele objeto, estabelecida no art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 23 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/06/2012 20:03:50.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 04/06/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.15442.81ZG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EA2271B8A76E387619AD39EEA5F4F082DF6D6439